



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021718-90.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON PROFETA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1021718-90.2024.8.26.0003

Apelante: Jefferson Profeta dos Santos

Apelada: Nu Financeira S/A — Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Ação revisional de contrato bancário de empréstimo

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional III — Jabaquara da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Claudia Felix de Lima

Voto nº 3128

APELAÇÃO — Contrato de Empréstimo Bancário — Ação revisional de contrato, pela qual a parte autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen — Sentença de improcedência — Recurso do autor.

TAXA DE JUROS — Abusividade não reconhecida — Taxas de juros previstas no contrato bancário não ultrapassam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central — Parâmetros de abusividade definidos pelo C. STJ não violados no caso concreto (REsp nº 971.853-RS).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — Permitida, conforme pactuação — Conformidade com as Súmulas nº 539 e nº 541 do C. STJ. Sentença mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 266/269, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I,

do CPC. Diante da sucumbência, condenou a parte autora a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixou, por equidade, em R\$ 1.000,00, observado o artigo 98, § 3º, do CPC.

Irresignado, apelou o autor (fls. 272/280), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que os juros remuneratórios contratuais são evidentemente abusivos.

Tempestiva e sendo o autor dispensado do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 311), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (fls. 284/309).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor sustenta que a requerida realizou cobrança de juros em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central de forma ilegal e abusiva.

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação, proferindo o seguinte entendimento:

*“O autor se insurge contra cláusulas dos presentes contratos de empréstimo, **pois estes apresentariam irregularidades no tocante aos juros pactuados e forma de amortização.***

Sem razão ao autor.

*Os contratos foram celebrados livremente pelas partes, não tendo sido invocados qualquer vício de consentimento, de sorte que a alteração, pelo Juízo, do valor dos juros, implicaria indevida intervenção na livre manifestação de vontade das partes, que são plenamente capazes, no caso dos autos. **Ademais, se o autor alega que o mercado apresenta taxas de juros inferiores à da requerida, bastaria que houvesse celebrado os contratos de financiamento com outra instituição financeira.***” (grifei)

Contra tal *decisum* recorreu a parte autora.

Pois bem.

Inicialmente, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes contratantes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado

validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão contratual deve ocorrer, pois, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Infere-se dos autos que o autor firmou com a parte ré contrato de empréstimo pessoal não consignado com desconto em conta corrente (fls. 202/211), firmado em 11/02/2024, no importe de R\$ 4.000,00, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 357,89; com juros mensais de 8,45% e anuais de 164,7% e CET de 174,201% ao ano (fls. 204).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *"(...) como média, não se*

pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado” extraída do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do referido contrato de empréstimo (09/02/2024 – 19/02/2024), sendo que a média dos juros cobrados pelas 87 (oitenta e sete) instituições financeiras indicadas foi de 6,35% ao mês e 150,32% ao ano.

Sendo a intervenção judicial em contrato particular uma hipótese excepcional, a taxa de juros praticada deveria ser notoriamente desproporcional em relação à média do mercado, conforme definido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 971.853-RS, o que, neste caso, não se verifica.

Aliás, importante elucidar, neste ponto, que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré no

contrato pactuado com a parte autora não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a respectiva contratação fora realizada.

Desta forma, constato que as obrigações se encontram consignadas de forma clara no contratol, com expressa indicação do valor das taxas dos juros aplicadas, de forma a garantir que ao autor, pessoa de plena capacidade, tenha sido assegurado, antes de sua assinatura, o necessário conhecimento acerca das obrigações que passaria a assumir.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo - Juros remuneratórios - Alegação de prática de juros sobre juros e acima de 12% ao ano - Inocorrência – Preenchimento dos requisitos elencados no REsp nº 973.827/RS - Inaplicabilidade de limitação de taxa de juros de 12% ao ano – Abusividade somente se superior à taxa média de mercado, o que não é o caso concreto - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001579-39.2024.8.26.0320; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. ALEGADA ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. *Apelação do requerido contra a sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pelo banco-autor condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$ 197.494,83, acrescido de juros e correção monetária.* 2. *O requerido sustentou a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização aplicada no contrato, alegando que as taxas pactuadas superam a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, bem como a devolução dos valores pagos a maior.* 3. *Contudo, a alegação de abusividade não prospera, uma vez que os juros não superam uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central, conforme paradigma fixado pelo e. STJ. Ademais, juros superiores a 12% ao ano, por si sós, não indicam abusividade (Súmula 382/STJ), pois as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações*

da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme Súmula 596/STF. 4. Quanto à capitalização, a sua incidência com periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme prevê a Medida Provisória 2.170-36/01 e a Súmula 541/STJ. No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Ausente prática comercial abusiva, não se cogita de repetição em dobro, razão porque resta mantida a sentença de origem. 6. Desprovimento. (TJSP; Apelação Cível 1004238-05.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifei)

Diante dos dados supracitados, constato que as taxas de juros cobradas pela instituição financeira ré no contrato pactuado com o autor não são abusivas, tampouco comportam forçosa revisão, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas demais instituições no período em que a respectiva contratação fora realizada.

Isto posto, na ausência de qualquer ato ilícito por parte da requerida, não merece prosperar, igualmente, o pedido subsidiário de indenização por dano material.

Capitalização de juros

O autor sustenta que a requerida não se desincumbiu do dever de informação contratual relacionado à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, registro, inicialmente, que o art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2009, admite a capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a*

um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". É a redação da Súmula nº 539 do C. STJ e, também, a da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 246.

Assim, tendo o contrato sido firmado em 2024 (ou seja, em momento muito posterior à edição da MP 1963-17/2000), a capitalização de juros é válida, dependendo somente da veiculação de informação nas cláusulas do contrato.

Consigno, neste ponto, que basta verificar no contrato bancário de empréstimo que a taxa efetiva de juros anual (164,7%) é superior a 12 vezes a taxa de juros mensal (8,45%), o que demonstra, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização.

Incidem na hipótese dos presentes autos as Súmulas do C. STJ a seguir transcritas:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Neste sentido, a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Isto posto, não vislumbro qualquer vício que possua o condão de afastar a incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada, o que, como visto, é plenamente viável.

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela *Price*, conforme jurisprudência deste E. TJSP:

CONTRATO BANCÁRIO Ação revisional Cédula de crédito bancário firmada em 27/01/2021 Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa - Rejeição Suficiência das provas Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da

*taxa mensal **Método composto e "Tabela Price"** Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) ou Método de GAUSS (...) (TJSP; Apelação Cível 1001209-42.2022.8.26.0575; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) (grifei)*

*CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – **Tabela Price** – **Possibilidade** – Capitalização dos juros – Admissibilidade - Expressa previsão contratual – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de avaliação do bem e registro do contrato - Cobrança permitida mediante comprovação da efetiva da prestação*

dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Hipótese ocorrente - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato firmado (em 11.11.2021) na vigência da Resolução CMN 3.919/2000, a qual autoriza a cobrança da sobredita tarifa – Orientação do C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS - Seguro prestamista – Proposta de adesão livremente pactuada apartada do contrato principal – Venda casada não configurada Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003593-03.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Dessarte, entendo que a taxa de juros definida no contrato sob exame não deve ser considerada abusiva, tampouco comporta forçosa revisão. Observado, pois, o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes contratantes devem ser mantidas.

À vista de tais considerações, mantém-se inalterada a r. sentença, tal como lançada, majorada a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária devida ao patrono da parte adversa para R\$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator